



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721841/2011-43
ACÓRDÃO	2302-003.983 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO LUIZ ABUBAKIR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, devida pela declaração inexata, está prevista legalmente e deve ser obrigatoriamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 188.592,88.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 924-933), o autuado incorreu em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que exercendo a profissão de advogado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas no Banco Bradesco e Banco Itaú, bem como a origem dos créditos relativos aos levantamentos dos depósitos judiciais efetuados no seu CPF no ano-calendário 2007. Além disso, não comprovou o repasse de valores a clientes ou a terceiros dos recursos sacados/movimentados, nem demonstrou o *quantum* correspondia aos honorários advocatícios recebidos.

Ainda, omitiu rendimentos referente ao levantamento de depósito judicial do Processo nº 1990.418491-6, no valor de R\$ 1.243.045,34 em 22/11/2007, recebidos da pessoa jurídica Plásticos Polyfilm Ltda, CNPJ 62.177.928/0001-01, a título de honorários, para o qual não foi recolhido o imposto de renda correspondente.

O Auto de infração foi impugnado pelo próprio contribuinte e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou Recurso Voluntário contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do auto de infração por violação do sigilo bancário do contribuinte em razão de ausência de autorização judicial;
- b) Nulidade do lançamento por não indicação individualizada dos depósitos tidos como omissão de receita;
- c) Ilegalidade da autuação baseada em suposta movimentação financeira que não traduz acréscimo patrimonial;
- d) A responsabilidade pela retenção do imposto é de quem efetuou o depósito judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Razões do recurso

Em que pesem as alegações do Recorrente, já apontadas no relatório, o recurso não merece prosperar, porquanto, para a exclusão dos rendimentos tributáveis declarados na DAA, o contribuinte deve demonstrar a vinculação, de forma individualizada, entre os rendimentos e os depósitos bancários lançados, caso contrário, restará configurada a omissão de rendimentos.

Nesse sentido é o entendimento adotado por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(Acórdão 9202-011.109 – CSRF/2ª Turma. Sessão de 19 de dezembro de 2023. Maurício Nogueira Righetti)

Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Ao longo de mais de um ano e meio, a auditoria lavrou seis Termos de Intimação Fiscal, chamando o contribuinte formalmente e expressamente a comprovar a origem dos seus créditos. Foi-lhe esclarecido que deveria apresentar documentação hábil e idônea que demonstrasse quem efetuou cada crédito (pessoas físicas ou jurídicas) e qual a sua natureza, para que se pudesse verificar se eram rendimentos tributáveis ou não, sujeitos ao ajuste anual ou não.

No mesmo sentido, o impugnante foi chamado a apresentar os contratos de prestação de seus serviços de advocacia, recibos, alvarás, sentenças e outras informações dos processos judiciais. Relativamente aos recursos sacados de contas bancárias judiciais, foi intimado a comprovar na integralidade o destino

dos levantamentos judiciais por ele sacados, apresentando os documentos de repasse de valores a seus clientes ou a terceiros, de maneira que se evidenciasse o quantum foi retido por ele como advogado a título de honorários das partes.

A exigência de apresentação destes elementos está plenamente autorizada conforme disposto nos artigos 806 e 807 do RIR/1999 (abaixo). Portanto, ao contrário do que entende o autuado, a fiscalização pode exigir-lhe todos os documentos e esclarecimentos que forem necessários sobre a origem dos recursos que lhe foram creditados.

(...)

Na diligência efetuada na empresa Plásticos Polyfilm Ltda (CNPJ 62.177.928/0001-01), ficou evidenciado que ela foi condenada a pagar ao contribuinte, a título de honorários, o valor de R\$ 1.243.045,34 em 19.11.2007 relativamente ao Processo nº 583.00.1990.418491-6.

Não há qualquer motivo para desconsiderar as provas obtidas em diligência legalmente efetuada, sendo irrelevante a qualidade da relação entre as pessoas envolvidas. Embora, seja oportuno enfatizar que o contribuinte poderia questionar os documentos apresentados pelo representante da empresa Plásticos Polifilm Ltda, mas para tanto teria que apresentar argumentos e elementos que respaldassem a sua não-aceitação.

No mais, na impugnação, o autuado não discordou expressamente da apuração de omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários com origem não comprovada e por levantamento de depósitos judiciais. Apenas apresentou queixas e alegações vagas, sem qualquer indicação objetiva sobre a origem e a natureza dos valores que recebeu e/ou movimentou.

(...)

É oportuno referir que a incidência do imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, tem embasamento legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (...).

De acordo com o texto legal acima transcrito, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do fisco transfere a ele (ao contribuinte) o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários.

O contribuinte não prestou qualquer explicação objetiva sobre a origem dos recursos que movimentou. Para que as explicações fossem aceitas, haveria de ser apresentados documentos vinculativos delas com os depósitos/créditos nas suas contas, em termos de datas e valores.

Desta forma, o autuado não comprovou a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas bancárias, bem como que o levantamento do depósito judicial de R\$ 1.243.045,34 não tenha sido efetuado integralmente em seu favor, com explicações e documentos hábeis e idôneos,

compatíveis em datas e valores. Assim, estes valores devem ser imputados a ele como rendimentos.

Por fim, relativamente à aplicação da multa de ofício, cabe referir que ela é devida em razão da inexatidão da declaração prestada que alterou o valor dos rendimentos tributáveis no exercício, modificando a respectiva base de cálculo, conforme definido no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 (...).

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich